

DECISÃO DA COMISSÃO**de 27 de outubro de 2014****que estabelece, nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, uma lista dos setores e subsetores considerados expostos a um risco significativo de fuga de carbono, para o período 2015-2019**

[notificada com o número C(2014) 7809]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2014/746/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º-A, n.º 13,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2003/87/CE determina que a venda em leilão constitui o princípio fundamental para a atribuição de licenças de emissão de gases com efeito de estufa aos operadores de instalações abrangidas pelo regime de comércio de licenças de emissão da União («RCLE da UE») a partir de 2013. No entanto, os operadores elegíveis continuam a receber a título gratuito licenças de emissão entre 2013 e 2020, em conformidade com o disposto na Diretiva 2003/87/CE e na Decisão 2011/278/UE da Comissão ⁽²⁾.
- (2) A ausência de um acordo internacional ambicioso sobre as alterações climáticas que vise limitar a 2 °C o aumento da temperatura à escala mundial poderia comprometer os benefícios das ações levadas a cabo pela União. A ausência de medidas vinculativas a nível internacional poderia conduzir a um aumento das emissões de gases com efeito de estufa em países terceiros cuja indústria não esteja sujeita a condicionalismos equivalentes no respeitante ao carbono («fuga de carbono»). Para fazer face ao risco de fuga de carbono, a Diretiva 2003/87/CE estabelece que, sob reserva do resultado das negociações internacionais, a Comissão deve estabelecer uma lista de setores e subsetores considerados expostos a um risco significativo de fuga de carbono («lista de setores e subsetores»). Esses setores e subsetores devem receber licenças de emissão a título gratuito para 100 % da quantidade determinada com base na Diretiva 2003/87/CE e na Decisão 2011/278/UE, sem prejuízo da aplicação do fator de correção transetorial referido no artigo 10.º-A, n.º 5, da Diretiva 2003/87/CE e estabelecido no anexo II da Decisão 2013/448/UE da Comissão ⁽³⁾.
- (3) A este respeito, a Comissão determinou em que medida os países terceiros que representam uma parte decisiva da produção mundial de produtos nos setores e subsetores constantes da lista das fugas de carbono se comprometem firmemente a reduzir as emissões de gases com efeito de estufa nesses setores e se tais compromissos são comparáveis aos assumidos pela União e têm um calendário idêntico. Além disso, verificou-se em que medida a eficiência das instalações situadas nesses países é comparável à das instalações situadas na União. A Comissão concluiu que não pode ser determinada uma comparabilidade suficiente no compromisso de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa, pelo que a comparabilidade da eficiência em termos de carbono não é pertinente.
- (4) A primeira lista de setores e subsetores considerados expostos a um risco significativo de fuga de carbono foi estabelecida para 2013 e 2014 pela Decisão 2010/2/UE da Comissão ⁽⁴⁾, em 2009.
- (5) A avaliação deve basear-se numa série de critérios quantitativos e qualitativos e em dados dos últimos três anos. Para este efeito, a Comissão utilizou dados relativos aos anos de 2009, 2010 e 2011, uma vez que os dados disponíveis de 2012 diziam respeito apenas a alguns dos parâmetros.

⁽¹⁾ JO L 275 de 25.10.2013, p. 32.

⁽²⁾ Decisão 2011/278/UE da Comissão, de 27 de abril de 2011, sobre a determinação das regras transitórias da União relativas à atribuição harmonizada de licenças de emissão a título gratuito nos termos do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 130 de 17.5.2011, p. 1).

⁽³⁾ Decisão 2013/448/UE da Comissão, de 5 de setembro de 2013, relativa às medidas nacionais de execução para a atribuição transitória a título gratuito de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 240 de 7.9.2013, p. 27).

⁽⁴⁾ Decisão 2010/2/UE da Comissão, de 24 de dezembro de 2009, que estabelece, nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, uma lista dos setores e subsetores considerados expostos a um risco significativo de fuga de carbono (JO L 1 de 5.1.2010, p. 10).

- (6) Para estabelecer a lista de setores e subsetores, a Comissão avaliou o risco de fuga de carbono dos setores e subsectores ao nível NACE-4 da nomenclatura estatística das atividades económicas na União, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾. O NACE-4 é o nível em que a disponibilidade de dados é ótima, definindo os setores com precisão. Um setor é designado ao nível de 4 dígitos na nomenclatura NACE e um subsetor é designado ao nível CPA (6 dígitos) ou Prodcom (8 dígitos), ou seja, a nomenclatura das mercadorias utilizada nas estatísticas sobre a produção industrial na União, que deriva diretamente da nomenclatura NACE.
- (7) Primeiramente, os setores foram avaliados com base nos critérios quantitativos estabelecidos no artigo 10.º-A, n.ºs 15 e 16, da Diretiva 2003/87/CE. Para aplicar esses critérios quantitativos, a Comissão teve de determinar o total dos custos adicionais, diretos e indiretos, decorrentes da aplicação da Diretiva 2003/87/CE.
- (8) Os custos adicionais diretos, resultantes da quantidade de licenças que um setor teria de comprar caso não fosse considerado exposto a um risco significativo de fuga de carbono, foram calculados com base nos dados sobre emissões diretas de CO₂ a nível setorial. Os dados constantes do diário de operações da União Europeia (DOUE) são considerados a fonte mais precisa e transparente de dados sobre as emissões de CO₂ a nível das instalações, pelo que foram utilizados para calcular o custo direto para os diversos setores. Para os setores e os gases com efeito de estufa abrangidos pelo RCLE da UE apenas a partir de 1 de janeiro de 2013, não existem no DOUE dados relativos às emissões. Consequentemente, nesses casos, a Comissão utilizou os dados sobre as emissões diretas de CO₂ fornecidos pelos Estados-Membros no contexto das medidas nacionais de execução, em conformidade com a Decisão 2011/278/UE.
- (9) Para determinar os custos adicionais indiretos, a Comissão recolheu os dados sobre o consumo de eletricidade a nível setorial provenientes dos Estados-Membros, tendo o cuidado de evitar duplicações entre os diferentes códigos NACE na contagem da eletricidade consumida. Para determinar as emissões relacionadas com a produção da eletricidade consumida pelos diferentes setores, com vista à elaboração da lista de setores e subsectores constante da Decisão 2010/2/UE, a Comissão utilizou o fator de emissão média derivado do cabaz dos combustíveis utilizados para a produção de eletricidade, por se considerar que esse fator se baseia nos dados mais precisos. Para as avaliações no âmbito da presente decisão, foi utilizado o mesmo fator de emissão média.
- (10) Além disso, para determinar os custos adicionais, diretos e indiretos, a Comissão teve de calcular o preço médio do carbono. Para o estabelecimento da primeira lista de setores e subsectores, utilizou-se, nas avaliações, o preço de 30 EUR por tonelada equivalente de CO₂. Durante o período de aplicação da Decisão 2010/2/UE, registou-se uma diferença substancial entre o preço do carbono utilizado nas avaliações e o preço real, sendo este significativamente mais baixo. No entanto, a Comissão, na sua comunicação «Um quadro político para o clima e a energia no período de 2020 a 2030» ⁽²⁾, propôs uma meta incondicional de redução de 40 % das emissões de gases com efeito de estufa até 2030, em comparação com os níveis de 1990, e uma meta correspondente para as fontes de energia renováveis. A Comissão propôs igualmente a criação de uma reserva de estabilidade do mercado no âmbito do RCLE da UE. Nestas circunstâncias, espera-se que, no futuro, o preço do carbono seja mais fortemente influenciado pela redução das emissões a médio e longo prazo. Por conseguinte, considera-se justificado continuar a utilizar como preço do carbono 30 EUR por tonelada equivalente de CO₂ para as avaliações no âmbito da presente decisão.
- (11) Os custos adicionais, diretos e indiretos, devem ser calculados em percentagem do valor acrescentado bruto. Para a estimativa do valor acrescentado bruto a nível setorial, foram utilizados os dados das estatísticas estruturais das empresas, do Eurostat.
- (12) A Comissão avaliou ainda a intensidade do comércio em cada setor e subsetor, com base nos dados da base de dados Comext do Eurostat.
- (13) No total, a Comissão avaliou 245 setores industriais e 24 subsectores incluídos nas divisões «Indústrias extrativas» e «Indústrias transformadoras» da nomenclatura NACE. Os setores e subsectores enumerados no ponto 1 do anexo da presente decisão satisfazem os critérios estabelecidos no artigo 10.º-A, n.ºs 15 e 16, da Diretiva 2003/87/CE, pelo que devem ser considerados setores expostos a um risco significativo de fuga de carbono.
- (14) Foram efetuadas avaliações em função dos critérios qualitativos previstos no artigo 10.º-A, n.º 17, da Diretiva 2003/87/CE em alguns setores não considerados expostos a um risco de fuga de carbono com base nos critérios quantitativos previstos no artigo 10.º-A, n.ºs 15 e 16. A avaliação qualitativa foi efetuada nos casos em que estavam satisfeitos os critérios qualitativos no contexto da elaboração da lista anterior, no caso dos setores considerados na linha de fronteira e ainda a pedido dos representantes das empresas.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das atividades económicas NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1).

⁽²⁾ COM(2014) 15 final/2 de 28.1.2014.

- (15) No caso dos setores «Acabamento de têxteis» (código NACE 1330), «Fabricação de tijolos, telhas e outros produtos cerâmicos para a construção» (código NACE 2332), «Fabricação de produtos de gesso para a construção» (código NACE 2362), «Fundição de ferro fundido» (código NACE 2451) e «Fundição de metais leves» (2453), foram atualizadas as avaliações qualitativas efetuadas no contexto da elaboração da lista anterior de setores e subsetores, válida para 2013 e 2014. Concluiu-se que se mantêm as circunstâncias que justificam a inclusão daqueles setores na lista dos setores e subsetores. Por conseguinte, tais setores devem também ser considerados expostos a um risco significativo de fuga de carbono no período de 2015 a 2019.
- (16) Foi efetuada uma avaliação qualitativa do setor «Fabricação de malte» (código NACE 1106), dado que este setor se situava na linha de fronteira relativamente ao artigo 10.º-A, n.º 16, alínea b), da Diretiva 2003/87/CE. Tendo em conta o aumento de custos resultante da aplicação da Diretiva 2003/87/CE, a avaliação revelou uma forte intensidade do comércio e uma queda significativa da rentabilidade do setor na União. As baixas margens de lucro limitam a capacidade de investimento e de redução das emissões nas instalações. Atendendo ao impacto combinado destes fatores, o setor deve ser considerado exposto a um risco significativo de fuga de carbono.
- (17) Com base nos critérios qualitativos, os setores enumerados no ponto 2 do anexo devem ser considerados expostos a um risco significativo de fuga de carbono.
- (18) Atendendo a que a lista dos setores e subsetores considerados expostos a um risco significativo de fuga de carbono, a incluir no anexo, deve ser válida para o período de 2015 a 2019, a presente decisão deve ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015.
- (19) Por motivos de segurança jurídica e de clareza, a Decisão 2010/2/UE deve ser revogada com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015.
- (20) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das Alterações Climáticas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os setores e subsetores enumerados no anexo são considerados expostos a um risco significativo de fuga de carbono.

Artigo 2.º

É revogada a Decisão 2010/2/UE, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de outubro de 2014.

Pela Comissão
Connie HEDEGAARD
Membro da Comissão

ANEXO

Setores e subsectores que, nos termos do artigo 10.º-A, n.º 13, da Diretiva 2003/87/CE, são considerados expostos a um risco significativo de fuga de carbono

1. LISTA BASEADA NOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ARTIGO 10.º-A, N.ºS 15 E 16, DA DIRETIVA 2003/87/CE

1.1. Ao nível NACE-4

Código NACE	Descrição	Cumprimento dos critérios
0510	Extração de hulha (inclui antracite)	C
0610	Extração de petróleo bruto	C
0620	Extração de gás natural	C
0710	Extração e preparação de minérios de ferro	C
0729	Extração e preparação de outros minérios metálicos não-ferrosos	C
0891	Extração de minerais para a indústria química e para a fabricação de adubos	C
0893	Extração de sal	A
0899	Outras indústrias extrativas, n.e.	A, C
1020	Preparação e conservação de peixes, crustáceos e moluscos	C
1041	Produção de óleos e gorduras	C
1062	Fabricação de amidos, féculas e produtos afins	A
1081	Indústria do açúcar	A
1086	Fabricação de alimentos homogeneizados e dietéticos	C
1101	Fabricação de bebidas alcoólicas destiladas	C
1102	Indústria do vinho	C
1104	Fabricação de vermutes e de outras bebidas fermentadas não destiladas	A
1310	Preparação e fiação de fibras têxteis	C
1320	Tecelagem de têxteis	C
1391	Fabricação de tecidos de malha	C
1392	Fabricação de artigos têxteis confeccionados, exceto vestuário	C
1393	Fabricação de tapetes e carpetes	C
1394	Fabricação de cordoaria e redes	C
1395	Fabricação de não tecidos e respetivos artigos, exceto vestuário	C
1396	Fabricação de têxteis para uso técnico e industrial	C

Código NACE	Descrição	Cumprimento dos critérios
1399	Fabricação de outros têxteis n.e.	C
1411	Confeção de vestuário em couro	C
1412	Confeção de vestuário de trabalho	C
1413	Confeção de outro vestuário exterior	C
1414	Confeção de vestuário interior	C
1419	Confeção de outros artigos e acessórios de vestuário	C
1420	Confeção de artigos de peles com pelo	C
1431	Fabricação de meias e similares de malha	C
1439	Fabricação de outro vestuário de malha	C
1511	Curtimenta e acabamento de peles sem pelo e com pelo	C
1512	Fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correio e de seleiro	C
1520	Indústria de calçado	C
1622	Parqueteria	C
1629	Fabricação de outras obras de madeira, cestaria e espartaria; indústria da cortiça	C
1711	Fabricação de pasta	A, C
1712	Fabricação de papel e de cartão (exceto canelado)	A
1724	Fabricação de papel de parede	C
1910	Fabricação de produtos de coqueria	A, C
1920	Fabricação de produtos petrolíferos refinados e de aglomerados de combustíveis	A
2012	Fabricação de corantes e pigmentos	C
2013	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos de base	A, C
2014	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos de base	A, C
2015	Fabricação de adubos e de compostos azotados	A, B
2016	Fabricação de matérias plásticas sob formas primárias	C
2017	Fabricação de borracha sintética sob formas primárias	C
2020	Fabricação de pesticidas e outros produtos agroquímicos	C
2042	Fabricação de perfumes, de cosméticos e de produtos de higiene	C

Código NACE	Descrição	Cumprimento dos critérios
2053	Fabricação de óleos essenciais	C
2059	Fabricação de outros produtos químicos, n.e.	C
2060	Fabricação de fibras sintéticas ou artificiais	C
2110	Fabricação de produtos farmacêuticos de base	C
2120	Fabricação de preparações farmacêuticas	C
2211	Fabricação de pneus e câmaras-de-ar; reconstrução de pneus	C
2219	Fabricação de outros produtos de borracha	C
2311	Fabricação de vidro plano	A
2313	Fabricação de vidro de embalagem e cristalaria (vidro oco)	A
2314	Fabricação de fibras de vidro	A/C (1)
2319	Fabricação e transformação de outro vidro (incluindo vidro técnico)	C
2320	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	C
2331	Fabricação de azulejos, ladrilhos, mosaicos e placas de cerâmica	A, C
2341	Fabricação de artigos cerâmicos de uso doméstico e ornamental	C
2342	Fabricação de artigos cerâmicos para usos sanitários	C
2343	Fabricação de isoladores e peças isolantes em cerâmica	C
2344	Fabricação de outros produtos em cerâmica para usos técnicos	C
2349	Fabricação de outros produtos cerâmicos não refratários	C
2351	Fabricação de cimento	B
2352	Fabricação de cal e gesso	B
2370	Serragem, corte e acabamento de rochas ornamentais e de outras pedras de construção	C
2391	Fabricação de produtos abrasivos	C
2410	Siderurgia e fabricação de ferroligas	A
2420	Fabricação de tubos, condutas, perfis ocos e respetivos acessórios, de aço	C
2431	Estiragem a frio	C
2441	Obtenção e primeira transformação de metais preciosos	C
2442	Obtenção e primeira transformação de alumínio	A, C

Código NACE	Descrição	Cumprimento dos critérios
2443	Obtenção e primeira transformação de chumbo, zinco e estanho	A
2444	Obtenção e primeira transformação de cobre	C
2445	Obtenção e primeira transformação de outros metais não ferrosos	C
2446	Tratamento de combustível nuclear	A, C
2540	Fabricação de armas e munições	C
2571	Fabricação de cutelaria	C
2572	Fabricação de fechaduras, dobradiças e outras ferragens	C
2573	Fabricação de ferramentas	C
2594	Fabricação de rebites, parafusos e porcas	C
2599	Fabricação de outros produtos metálicos, n.e.	C
2611	Fabricação de componentes eletrónicos	C
2612	Fabricação de placas de circuitos eletrónicos	C
2620	Fabricação de computadores e de equipamento periférico	C
2630	Fabricação de aparelhos e de equipamentos para comunicações	C
2640	Fabricação de recetores de rádio e de televisão e bens de consumo similares	C
2651	Fabricação de instrumentos e aparelhos de medição, verificação e navegação	C
2652	Fabricação de relógios e material de relojoaria	C
2660	Fabricação de equipamento de radiação, de eletromedicina e eletroterapêutico	C
2670	Fabricação de instrumentos e de equipamentos, óticos e fotográficos	C
2680	Fabricação de suportes de informação magnéticos e óticos	C
2711	Fabricação de motores, geradores e transformadores elétricos	C
2712	Fabricação de material de distribuição e de controlo para instalações elétricas	C
2720	Fabricação de acumuladores e de pilhas	C
2731	Fabricação de cabos de fibra ótica	C
2732	Fabricação de outros fios e cabos elétricos e eletrónicos	C
2733	Fabricação de dispositivos e acessórios para instalações elétricas, de baixa tensão	C
2740	Fabricação de lâmpadas elétricas e de outro material de iluminação	C

Código NACE	Descrição	Cumprimento dos critérios
2751	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos	C
2752	Fabricação de aparelhos não elétricos para uso doméstico	C
2790	Fabricação de outro equipamento elétrico	C
2811	Fabricação de motores e turbinas (exceto motores para aeronaves, automóveis e motocicletas)	C
2812	Fabricação de equipamento hidráulico e pneumático	C
2813	Fabricação de outras bombas e compressores	C
2814	Fabricação de outras torneiras e válvulas	C
2815	Fabricação de rolamentos, de engrenagens e de outros órgãos de transmissão	C
2821	Fabricação de fornos e queimadores	C
2822	Fabricação de equipamento de elevação e de movimentação	C
2823	Fabricação de máquinas e equipamento de escritório (exceto computadores e equipamento periférico)	C
2824	Fabricação de máquinas-ferramentas portáteis com motor	C
2825	Fabricação de equipamento não doméstico para refrigeração e ventilação	C
2829	Fabricação de outras máquinas para uso geral, n.e.	C
2830	Fabricação de máquinas e de tratores para agricultura, pecuária e silvicultura	C
2841	Fabricação de maquinaria para metalurgia	C
2849	Fabricação de outras máquinas-ferramentas	C
2891	Fabricação de máquinas para a metalurgia	C
2892	Fabricação de máquinas para as indústrias extrativas e para a construção	C
2893	Fabricação de máquinas para as indústrias alimentares, das bebidas e do tabaco	C
2894	Fabricação de máquinas para as indústrias têxtil, do vestuário e do couro	C
2895	Fabricação de máquinas para as indústrias do papel e do cartão	C
2896	Fabricação de máquinas para as indústrias do plástico e da borracha	C
2899	Fabricação de outras máquinas e equipamento para uso específico, n.e.	C
2910	Fabricação de veículos automóveis	C

Código NACE	Descrição	Cumprimento dos critérios
2931	Fabricação de equipamento elétrico e eletrónico para veículos automóveis	C
3011	Construção de embarcações e estruturas flutuantes, exceto de recreio e desporto	C
3012	Construção de embarcações de recreio e desporto	C
3030	Fabricação de aeronaves, veículos espaciais e equipamento relacionado	C
3091	Fabricação de motociclos	C
3092	Fabricação de bicicletas e de veículos para inválidos	C
3099	Fabricação de outro equipamento de transporte, n.e.	C
3109	Fabricação de mobiliário para outros fins	C
3211	Cunhagem de moedas	C
3212	Fabricação de joalheria, ourivesaria e artigos similares	C
3213	Fabricação de bijutarias	C
3220	Fabricação de instrumentos musicais	C
3230	Fabricação de artigos de desporto	C
3240	Fabricação de jogos e de brinquedos	C
3250	Fabricação de instrumentos e material médico-cirúrgico	C
3291	Fabricação de vassouras, escovas e pincéis	C
3299	Outras indústrias transformadoras, n.e.	C

(¹) O setor «Fabricação de fibras de vidro» é descrito por dois códigos CPA: «231411 Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (*rovings*) e fios, cortados, de fibra de vidro» e «231412 Véus, mantas, esteiras (*mats*), colchões, painéis e outros artefactos de fibras de vidro, não tecidos». Avaliado ao nível NACE-4, o setor não satisfaz os critérios estabelecidos no artigo 10.º-A, n.ºs 15 e 16, da Diretiva 2003/87/CE. Contudo, o subsetor 231411 satisfaz o critério estabelecido no artigo 10.º-A, n.º 16, alínea b), e o subsetor 231412 satisfaz o critério estabelecido no artigo 10.º-A, n.º 15. Dado que os dois códigos CPA abrangem a totalidade do setor «Fabricação de fibras de vidro», este é inserido na lista ao nível NACE-4 para facilidade de referência.

1.2. Ao nível CPA ou Prodcom

CPA ou Prodcom	Descrição	Cumprimento dos critérios
081221	Caulino e outras argilas caulíníferas	C
08122250	Argilas comuns e xistosas dos tipos geralmente usados em construção (exceto argilas expand. SH 68.06); andaluzite, cianite e silimanite; mulita; barro cozido em pó (terra de chamotte) e terra de dinas	C
10311130	Batatas, preparadas ou conservadas, exceto em vinagre ou em ácido acético, congeladas	A

CPA ou Prodcom	Descrição	Cumprimento dos critérios
10311300	Farinha, sêmola e flocos de batata	A
10391725	Concentrado de tomate	C
105121	Leite em pó desnatado	C
105122	Leite gordo em pó	C
105153	Caseína	C
105154	Lactose e xarope de lactose	C
10515530	Soro de leite em pó, granulado ou sob outra forma	A, C
108211	Pasta de cacau, mesmo desengordurada	C
108212	Manteiga, gordura e óleo de cacau	C
108213	Cacau em pó, sem adição de edulcorantes	C
10891334	Leveduras para panificação	C
20111150	Hidrogénio	B
20111160	Azoto (nitrogénio)	B
20111170	Oxigénio	B
203021	Pigmentos preparados, opacificantes e cores, composições vitrificáveis, engobos, esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes; fritas de vidro e outros vidros	C
239914	Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermédios	C
23991910	Lã de escórias de altos-fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs mineiras semelhantes (mesmo misturadas entre si), em blocos ou massas, em folhas ou em rolos	A
23991920	Vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos mineiras semelhantes, expandidos (mesmo misturados entre si)	A
25501134	Partes de veios (árvores) de transmissão e de manivelas (forjamento livre do aço); obras da posição SH 73.26; partes de máquinas, aparelhos e veículos dos cap. SH 84, 85, 86, 87, 88 e 90 (forjamento livre do aço)	A, C

Os critérios com base nos quais se considera que um setor está exposto a um risco significativo de fuga de carbono são os seguintes:

A: critério previsto no artigo 10.º-A, n.º 15, da Diretiva 2003/87/CE;

B: critério previsto no artigo 10.º-A, n.º 16, alínea a), da Diretiva 2003/87/CE;

C: critério previsto no artigo 10.º-A, n.º 16, alínea b), da Diretiva 2003/87/CE.

2. LISTA BASEADA NOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ARTIGO 10.º-A, N.º 17, DA DIRETIVA 2003/87/CE

Código NACE	Descrição
1106	Fabricação de malte
1330	Acabamento de têxteis
2332	Fabricação de tijolos, telhas e outros produtos cerâmicos para a construção
2362	Fabricação de produtos de gesso para a construção
2451	Fundição de ferro fundido
2453	Fundição de metais leves